



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.003388/2008-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.455 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** ADMISSÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIAS  
**Recorrente** ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 16/10/2007

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. EMBALAGENS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. REQUISITOS. EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO. PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO.**

Sendo incontroverso que houve descumprimento de prazos tanto para a admissão temporária quanto para a exportação temporária, cabível a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas para tais hipóteses (art. 76, I e II da Lei nº 10.833/2003), o que não prejudica a aplicação de sanções administrativas (como a advertência), entre outras.

**SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. MULTA. INDEPENDÊNCIA MATERIAL, DE RITO E DE COMPETÊNCIA.**

As penalidades de multa e advertência são independentes, aplicáveis mediante ritos diferentes, e julgadas em instâncias administrativas diversas, sendo incabível este CARF manifestar-se sobre a sanção administrativa de advertência.

**MULTA LEGALMENTE ESTABELECIDO. CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA.**

Com fulcro na Súmula CARF nº 2, este tribunal administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (no caso, a Lei nº 10.833/2003, art. 72).

**RELEVAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CARF.**

A competência para relevação de penalidades a que se refere o art. 736 do Regulamento Aduaneiro é do Ministro de Estado da Fazenda, não incumbindo ao CARF manifestar-se sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranches Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 2 a 11<sup>1</sup>) lavrado em 15/07/2008 contra a recorrente, para aplicação de multas pelo descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, totalizando R\$ 169.259,00.

No Relatório Final da Auditoria Fiscal (fls. 13 a 16), narra-se que: (a) a empresa era habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de admissão e exportação temporária previstos na Instrução Normativa SRF nº 115/2001, para as mercadorias relacionadas à fl. 13 (carretéis, suportes de ferro e tubos metálicos), e solicitou, em relação às mesmas mercadorias, habilitação segundo a nova norma que veio a tratar da matéria: a Instrução Normativa SRF nº 747/2007; (b) a solicitação foi efetuada extemporaneamente (em 06/11/2007, quando o prazo final era 15/10/2007); e (c) tal fato configura “o descumprimento das condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação dos regimes”, aplicando-se ao saldo das mercadorias não reimportadas (do exterior, lá permanecendo) ou reexportadas (ao exterior, aqui permanecendo em estoque) em 16/10/2007, as multas previstas nos incisos I e II do art. 72 da Lei nº 10.833/2003, conforme quadro de fl. 16.

Cientificada da autuação, a empresa apresenta impugnação em 22/08/2008 (fls. 122 a 130), alegando, em síntese, que: (a) o auto de infração foi lavrado em razão de a recorrente apresentar após o prazo seu pedido de habilitação ao procedimento simplificado de que trata a Instrução Normativa nº 747/2007, relativa a reimportação e reexportação de recipientes, embalagens e carretéis; (b) a própria Instrução Normativa dispõe (art. 10) sobre as sanções aplicáveis no caso de descumprimento de suas disposições, sendo que a sanção cabível seria de advertência; e (c) houve, assim, mudança de tipificação na infração, ferindo-se o princípio da legalidade (e tipicidade), porque a conduta que se está punindo não é descumprimento de regime, mas de prazo para apresentar nova habilitação a procedimento simplificado. Adicionalmente, solicita relevação da pena, nos termos do art. 654 do Regulamento Aduaneiro, por não ter havido dano ao Erário, e estar patente a ausência de dolo, agregando que a multa, se aplicada, teria efeito confiscatório.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

No julgamento de primeira instância, em 22/03/2012 (fls. 150 a 156), acordou-se unanimemente que houve efetivamente o descumprimento dos regimes, ensejando a aplicação das multas, e que as instâncias julgadoras administrativas não detêm competência para decidir sobre pedido de relevação de penalidade.

Cientificada da decisão em 24/04/2012 (AR à fl. 159), a empresa apresenta recurso voluntário em 16/05/2012 (fls. 161 a 175), reiterando a argumentação exposta em sua peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Há que se esclarecer, de início, o tema sobre o qual se está a discutir no presente processo.

### **Da admissão e da exportação temporárias, e das simplificações**

O regime aduaneiro especial denominado **admissão temporária** permite a entrada no País de bens estrangeiros que devam aqui permanecer durante prazo fixado, com suspensão do pagamento de tributos, como estabelece o art. 75 do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 353 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). O Regulamento estabelece que incumbe à RFB definir os casos em que fica permitida a admissão temporária (art. 355), podendo-se citar como exemplos de casos de aplicação as competições desportivas, feiras e eventos realizados no País. Nesses casos, **registra-se para os bens uma declaração de importação**, que permite a estes a **permanência no País pelo prazo de concessão do regime, dentro do qual devem** (a) retornar ao exterior, sem pagamento de tributos, ou (b) passar por uma das outras formas de extinção da aplicação do regime (despacho para consumo, destruição sob controle aduaneiro, entrega à Fazenda ou transferência de regime). No retorno ao exterior (**reexportação**), deve ser registrada uma **declaração de exportação** (em regra, simplificada).

O regime aduaneiro especial denominado **exportação temporária** permite a saída do País, a título temporário, de bens nacionais ou nacionalizados, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, como estabelece o art. 92 do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 431 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). De modo semelhante à admissão temporária, o Regulamento estabelece que incumbe à RFB definir os casos em que fica permitida a exportação temporária (art. 432), podendo-se também citar como exemplos de casos de aplicação as competições desportivas, feiras e eventos realizados fora do País. Nesses casos, **registra-se para os bens uma declaração de exportação**, que permite a estes a **permanência no exterior pelo prazo de concessão do regime, dentro do qual devem** (a) retornar ao País, sem pagamento dos impostos de exportação e de importação, ou (b) ser

exportados definitivamente. No retorno ao País (**reimportação**), deve ser registrada uma declaração de **importação** (em regra, simplificada).

Ou seja, estamos falando de regimes temporários simétricos, com aplicação iniciada por uma declaração aduaneira (de importação ou exportação), e em regra, extintos por outra declaração aduaneira (de importação, de exportação ou de transferência de regime).

Em 1997, a RFB resolveu estabelecer procedimentos mais simplificados ainda para admissão e exportação temporárias de “recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, *racks*, *clip locks* e outros bens com finalidade semelhante”. Assim, a empresa que exporta têxteis, por exemplo, em carretéis retornáveis, ou que exporta peixes em caixas de isopor retornáveis, não teria que a cada entrada ou saída registrar uma declaração exclusivamente para a embalagem retornável.

Tais **procedimentos simplificados** representaram significativo avanço em termos de celeridade no despacho e de redução de custos, e suas normas instituidoras (Instrução Normativa SRF nº 50/1997, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 115/2001, vigente no momento da habilitação inicial da recorrente) exigiram das empresas interessadas em obter a simplificação, como contrapartida, uma habilitação junto à RFB.

Na solicitação da habilitação, conforme a Instrução Normativa SRF nº 115/2001, a empresa deve descrever os bens objeto do regime, seus respectivos valores e quantitativos máximos de cada espécie que se encontrem no País ou no exterior, bem assim a unidade aduaneira na qual serão processados os despachos de admissão e exportação temporárias. E a autoridade competente para habilitar (Superintendente da RFB) estabelece, em Ato Declaratório, quais os quantitativos máximos dos bens (no País e no exterior) que podem ser objeto do procedimento simplificado.

Assim, grosso modo, as **empresas habilitadas** não mais precisariam registrar declarações específicas nas entradas e saídas dos bens objeto dos regimes com procedimento simplificado (dentro dos quantitativos concedidos) acompanhando mercadorias, mas tão-somente manter uma espécie de **conta-corrente com os registros atualizados de entrada e saída**.

### Da matéria inequívoca nos presentes autos

A recorrente solicitou sua habilitação aos procedimentos simplificados, obtendo-a mediante o Ato Declaratório SRRF/08 nº 53, de 28/07/2006, que permitiu os procedimentos simplificados para os bens relacionados no quadro de fl. 13. Em consulta ao sítio da imprensa nacional, localizou-se o referido Ato Declaratório (DOU de 02/08/2006, pg. 147), que concede à empresa habilitação para os seguintes bens e quantidades máximas:

Bens	NCM	Valor unitário (US\$)	Quantidades máximas
<b>1. Carretel de alumínio</b>	7616.99.00	1.500,00	288
<b>2. Suporte de ferro</b>	7326.90.00	200,00	288
<b>3. “Cops” - tubo de ferro</b>	7326.90.00	2,00	40.000
<b>4. Carretel de alumínio 21x42 cm, 46 Kg</b>	7616.99.00	75,00	400

<b>5. Suporte de ferro grande p/ carretéis ("racks"), 120 Kg</b>	7326.90.00	50,00	50
<b>6. Suporte de ferro pequeno p/ carretéis ("racks"), 50 Kg</b>	7326.90.00	50,00	50
<b>7. Carretel de alumínio 30x42 cm</b>	7616.99.00	900,00	3.000
<b>8. Carretel de alumínio 21x42 cm</b>	7616.99.00	500,00	4.500
<b>9. "Cops" - tubo metálico c/ cobertura plástica</b>	7326.90.00	0,25	17.000

A autuação traz os registros de conta-corrente para cada um dos nove itens, sendo os sete primeiros estrangeiros (fls. 17 a 20) e os dois últimos nacionais (fls. 22 a 26), conforme se relata na autuação.

Em 15/06/2007 é publicada a Instrução Normativa RFB nº 747/2007, que revoga a Instrução Normativa SRF nº 115/2001. A norma revogadora estabeleceu, em seu art. 15:

*"Art. 15. Os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 115, de 31 de dezembro de 2001, aplicam-se às pessoas jurídicas habilitadas durante a sua vigência, observados os requisitos e condições nela estabelecidos, **por cento e vinte dias após a publicação desta Instrução Normativa.**"*

*§ 1º **No prazo mencionado no caput, a empresa interessada deverá apresentar novo pedido de habilitação, observado o disposto nesta Instrução Normativa, ou providenciar a comprovação da extinção dos regimes de admissão ou exportação temporária concedidos com base na Instrução Normativa SRF nº 115, de 2001. (...)"** (grifo nosso)*

Assim, teria a recorrente duas possibilidades: (a) apresentar novo pedido de habilitação até 15/10/2007; ou (b) providenciar a comprovação da extinção da aplicação dos regimes concedidos antes de 15/10/2007.

Na autuação, informa-se que a recorrente apresenta seu novo pedido de habilitação em 06/11/2007, portanto, intempestivamente. O documento juntado aos autos à fl. 21 registra o complemento do novo pedido de habilitação em 22/01/2008.

Em sua impugnação e em seu recurso voluntário a empresa não contesta a afirmação de que a apresentação do novo pedido de habilitação foi intempestiva, nem questiona as quantidades constantes do conta-corrente (mercadorias em admissão temporária que não retornou ao exterior e mercadorias em exportação temporária que não retornou ao Brasil).

Inequívocas, assim, a intempestividade do pedido e a identificação das quantidades de mercadorias que se encontravam pendentes de extinção da aplicação do regime em 15/10/2007.

## Da matéria controversa nos presentes autos

Assentadas as premissas fáticas, a discussão nos presentes autos limita-se a matéria de direito.

Faz-se necessário esclarecer, logo de início, que a autuação não é simplesmente pelo fato de a empresa não ter tempestivamente solicitado novo pedido de habilitação (como entende incorretamente a recorrente). Veja-se que mesmo sendo intempestiva a solicitação, medida sancionatória alguma poderia ser adotada se a recorrente houvesse providenciado a comprovação da extinção da aplicação dos regimes concedidos antes de 15/10/2007.

Ou seja, a simples intempestividade da solicitação de habilitação não motivaria a autuação, que só existe porque além de ser intempestiva a solicitação, não foi providenciada a extinção da aplicação dos regimes de admissão e exportação temporárias.

Basta a simples leitura do Relatório Final da Auditoria Fiscal para saber que o enquadramento adotado na autuação é o constante no art. 72, I e II da Lei nº 10.833/2003 (descumprimentos dos regimes):

*“Art. 72. Aplica-se a multa de:*

*I – **10%** (dez por cento) **do valor aduaneiro** da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de **admissão temporária**, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo **descumprimento de** condições, requisitos ou **prazos** estabelecidos para aplicação do regime; e*

*II – **5%** (cinco por cento) **do preço** normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de **exportação temporária**, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo **descumprimento de** condições, requisitos ou **prazos** estabelecidos para aplicação do regime.*

*§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§ 2º **A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.**” (grifo nosso)*

Como o prazo final de aplicação tanto da admissão temporária quanto da exportação temporária foi 15/10/2007, qualquer mercadoria estrangeira (itens 1 a 7) que permanecesse no País após tal prazo, ou qualquer mercadoria nacional ou nacionalizada (itens 8 e 9) que deixasse de regressar ao Brasil após tal prazo estaria descumprindo os prazos do regime, impondo-se a aplicação da penalidade.

Assim, tão nítido quanto o descumprimento de prazo do regime é a correta tipificação da penalidade, legalmente estabelecida.

Quando se argumenta na impugnação (e no recurso voluntário) que a penalidade constante do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 115/2001 deveria ser aplicada, por ser mais específica, incorre-se em flagrantes ofensas jurídicas. Veja-se o que estabelece o referido art. 10:

“Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeita o beneficiário às seguintes **sanções administrativas**:

I - **advertência**, na hipótese de descumprimento de **norma operacional**, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados;

(...)

§ 1º As sanções administrativas serão aplicadas na forma estabelecida no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º **A aplicação das sanções administrativas estabelecidas neste artigo não exime o beneficiário da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.**” (grifo nosso)

Remove-se desde já a ilusão de que tal penalidade é estabelecida pela Instrução Normativa. É sempre bom recordar que as penalidades devem ser estabelecidas em Lei. Assim, o comando do art. 10 é simplesmente um reflexo do que estabelece a já citada Lei nº 10.833/2003, agora em seu art. 76:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - **advertência**, na hipótese de:

(...)

i) **descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial** ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou

(...)

§ 8º Compete a aplicação das sanções:

I - **ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência** ou suspensão; ou

(...)

§ 9º **As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio**, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do **caput**.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

(...)

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe **recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.**

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.”

Novamente, a simples leitura dos arts. 72 e 76 da Lei nº 10.833/2003 espanca qualquer dúvida sobre a independência (e a possibilidade de cumulação) entre as penalidades, que possuem inclusive ritos diversos. Repare-se que ambos os textos legais (arts. 72 e 76) **literalmente explicitam a possibilidade de cumulatividade com outras penalidades cabíveis.**

Na legislação aduaneira, há basicamente três tipos de penalidades cabíveis: **perdimento** (de bens, de veículos ou de moeda), **multa** (em percentual do imposto devido; em percentual do valor aduaneiro, do preço ou do valor comercial; e em valor fixo) e **sanção administrativa** (advertência, suspensão e cassação).

Incabível ao julgador, assim, optar entre multa ou advertência, ou substituir uma pela outra. Ademais, entendendo esse tribunal pela inaplicabilidade da multa, isso não afeta em nada a possibilidade de aplicação da advertência, que tem rito próprio, e que não deságua nem nas DRJ nem neste CARF, diante da competência (hierárquica, dos Superintendentes Regionais da RFB) para apreciar recursos de aplicação de advertência pelas unidades da RFB, estabelecida no § 13 do art. 76 da Lei nº 10.833/2003 (anteriormente reproduzido).

Assim, além de serem as penalidades de multa e advertência independentes, elas são aplicáveis por ritos diferentes, e julgadas em instâncias administrativas diversas. Totalmente incabível, então, manifestar-se este CARF sobre a aplicação de sanção administrativa de advertência.

Caso a autoridade tenha também lavrado autuação para aplicação da sanção administrativa de advertência (não há nenhuma informação a respeito disso nos autos), tal autuação deve ser apreciada pelas instâncias competentes, e em nada interfere no presente julgamento.

Assim, sendo incontroverso que houve descumprimento de prazos tanto para a admissão temporária quanto para a exportação temporária, cabível a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas para tais hipóteses (art. 76, I e II da Lei nº 10.833/2003), o que não prejudica a aplicação de sanções administrativas (como a advertência), entre outras.

E tais multas (de 5% do preço e de 10% do valor aduaneiro dos bens) não violam o princípio constitucional da vedação ao confisco, seja pelos próprios percentuais estabelecidos, seja pelo fato de a vedação ao confisco referir-se a tributos (e não a penalidades). Ademais, este tribunal administrativo não detém competência para a análise da constitucionalidade de leis (com destaque para as tributárias), em face da Súmula CARF nº 2:



*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Resta derradeiramente avaliar a solicitação de relevação da aplicação da pena, nos termos do art. 654 do Regulamento Aduaneiro, sob as alegações de que não houve dolo nem dano ao Erário. A menção é ao Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002), mas o texto permanece o mesmo no art. 736 do atual Regulamento Aduaneiro:

*“Art. 736. O **Ministro de Estado da Fazenda**, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei No 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):*

*I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou*

*II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.*

*§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).*

*§ 2º **O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência** que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º).” (grifo nosso)*

Neste tópico, não há dúvidas de que a competência é do Ministro da Fazenda. E ele não a delegou ao CARF, mas ao Secretário da Receita Federal, conforme Portaria MF nº 370/1979 (alínea “a” do inciso VII do item 1), sendo que hoje a matéria (exceto no que se refere a perdimento), resta subdelegada ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais (conforme art. 4º da Portaria RFB nº 3.559/2011).

Assim, carece este tribunal administrativo de competência para analisar o pedido de relevação derradeiramente externado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA